

Proposta de Lei n.º 174/XIII/4.ª (GOV)

Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)

Data de admissão: 11 de janeiro de 2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Filomena Romano de Castro e Belchior Lourenço (DILP), Ana Vargas (DAPLEN), Ângela Dionísio (DAC)

Data: 24 de janeiro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço, apresentada pelo Governo, visa reformular, tornando também mais abrangente o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), criado pela [Lei n.º 57/2011](#), de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Este sistema contém o acervo de informação agregada sobre a caracterização de entidades públicas, do universo das contas nacionais, e dos respetivos recursos humanos.

Na página eletrónica da entidade gestora deste sistema - Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP)¹ - são publicadas as estatísticas trimestrais e semestrais sobre o emprego público, respetivamente a [Síntese Estatística do Emprego Público \(SIEP\)](#) e o [Boletim Estatístico do Emprego Público \(BOEP\)](#), produzidas pela Divisão de Estatísticas de Emprego Público (DEEP).

O Governo fundamenta esta proposta de lei no reconhecimento de algumas fragilidades do atual sistema salientando que a informação sobre emprego público disponível é recolhida de forma agregada, tem carácter genérico, e a sua atualização depende do carregamento trimestral por cada uma das entidades abrangidas. Considera-se também que é necessário minimizar o esforço de preenchimento dos formulários por parte das entidades respondentes.

Note-se que, no relatório de [auditoria ao SIOE](#), elaborado pela Inspeção Geral de Finanças (IGF) em 2015, são reportadas várias insuficiências do atual sistema, nomeadamente que “não disponibiliza a informação necessária à completa e adequada caracterização dos recursos humanos da Administração Pública (AP)”. O relatório também manifesta reservas quanto à sua fiabilidade, alertando ainda para a “obsolescência funcional” deste sistema.

Sintetizam-se assim os principais objetivos desta proposta, detalhados na exposição de motivos da iniciativa:

- a) Concentrar toda a informação relativa à caracterização das entidades públicas e do emprego público, de todos os órgãos, serviços e outras entidades que integram o

¹ Com efeito, de acordo com a sua lei orgânica aprovada no [Decreto Regulamentar n.º 27/2012](#), de 29 de fevereiro, é missão da DGAEP “apoiar a definição das políticas para a Administração Pública nos domínios da organização e da gestão, dos regimes de emprego e da gestão de recursos humanos, assegurar a informação e dinamização das medidas adotadas e contribuir para a avaliação da sua execução”.

universo do setor público em contas nacionais, e partilhar essa informação, armazenada num repositório único, no âmbito das administrações públicas, em especial, entre os serviços do Ministério das Finanças²;

- b) Obter informação sobre emprego público idêntica à disponibilizada, em formato eletrónico, pelas empresas através do “Relatório Único”;
- c) Aproveitar as sinergias resultantes da existência de uma base de dados com a informação sobre empregadores e trabalhadores públicos, beneficiando também outras entidades do setor público, através da celebração de protocolos de acesso;
- d) Melhorar e simplificar a recolha de dados facilitando o trabalho às entidades, que atualmente são confrontadas com múltiplas obrigações de reporte de informação.
- e) Permitir a geração automática de relatórios para o cabal cumprimento de diversos deveres legais de informação do setor público no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho;
- f) Permitir o desenvolvimento de análises e estudos estatísticos mais aprofundados, que requerem o cruzamento de diversas variáveis de caracterização do emprego público, apenas possíveis com dados individuais dos trabalhadores, após a sua pseudonimização.
- g) Recolher dados para responder às necessidades de informação específica sobre o setor público no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho, relevante nomeadamente para os decisores públicos e para os produtores de estatísticas como o INE, Eurostat, OCDE e OIT;
- h) Tramitar procedimentos administrativos, com uniformização e desmaterialização de processos, possibilitando também a tomada de decisão eletronicamente formalizada;
- i) Integrar os dados recolhidos pelos carregamentos efetuados na Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), criada pelo Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março;

² Considera-se por exemplo, que o novo SIOE (SIOE+) venha a ser peça estruturante da arquitetura tecnológica de futuro sistema de informação de suporte à implementação da nova Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela [Lei n.º 151/2015](#), de 11 de setembro

O Governo considera que o tratamento estatístico de dados é fundamental para o conhecimento do mercado de trabalho (público) e para o apoio à definição das políticas públicas. Sustenta ainda que o reformulado sistema, designado por SIOE +, permitirá produzir indicadores e instrumentos de gestão (balanço social, o relatório anual da formação, o Relatório Único do Setor Público, entre outros), constituindo uma importante ferramenta não apenas para o apoio à tomada de decisão como também para o acompanhamento e avaliação do impacto de medidas de política.

Assinalamos ainda a importância que é dada a este sistema de informação na [Análise do Orçamento do Estado para 2019](#), elaborada pelo Conselho de Finanças Públicas (CFP). O relatório defende que o SIOE+ é fundamental para o maior e melhor conhecimento das despesas com pessoal da AP, esperando que “essa nova solução introduza as melhorias indispensáveis no processo de recolha e carregamento dos dados e permita responder mais eficazmente à formulação de políticas públicas”.

Uma nota final para salientar que poderá merecer ponderação, na análise desta iniciativa, a inclusão expressa dos órgãos de soberania no âmbito de aplicação deste diploma, designadamente, no que concerne à Assembleia da República e à autonomia que, no sistema constitucional vigente, deve manter face a outros órgãos do Estado, em especial o Executivo e, em particular, o dever de se sujeitar, *qua tale*, à obrigação de fornecimento de todo o tipo de dados que a proposta de lei integra, colocando o Parlamento no mesmo patamar de gestão e controlo de qualquer organismo da administração direta ou indireta do Estado.

- **Enquadramento jurídico nacional**

No âmbito das medidas previstas no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#)³, o [XIX Governo Constitucional](#) apresentou à

³ Celebrado em maio de 2011 entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional. O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica prevê um conjunto de medidas, nomeadamente a publicação, em base trimestral, de informação relativa aos recursos humanos do universo de entidades que integram a administração central, local e regional do Estado e define parâmetros aplicáveis ao reporte dessa informação, como fluxos e causas de entradas e saídas de trabalhadores e salários médios praticados.

Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 21/XII](#), dando origem à [Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro](#), alterada pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro \(versão consolidada\)](#), que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

O SIOE é uma base de dados relativos à caracterização de entidades públicas e dos respetivos recursos humanos, com vista a habilitar os órgãos de governo próprios com a informação indispensável para definição das políticas de organização do Estado e da gestão dos respetivos recursos humanos. Constatam do SIOE todos os serviços integrados, serviços e fundos autónomos, regiões autónomas, autarquias locais, outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, empresas do sector empresarial do Estado e dos sectores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, bem como as demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas.

A [Direção-Geral da Administração e do Emprego Público](#) (DGAEP) é a entidade responsável pelo SIOE que assegura a organização, gestão e desenvolvimento da base de dados, nos termos do [artigo 4.º](#) da citada Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual.

O carregamento e a atualização dos dados no SIOE são da responsabilidade das entidades públicas correspondentes, devendo estas prestar as informações solicitadas pela entidade gestora do SIOE.

Importa referir que, a lei prevê o livre e gratuito acesso à informação do SIOE, através da página eletrónica do Portal do Cidadão ou da DGAEP, permitindo assim que os cidadãos e as empresas disponham de informação completa e atualizada sobre as entidades públicas.

Com a entrada em vigor da [Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro](#), na sua redação atual, foi possível obter um conjunto de informação mais detalhada sobre a organização e o total de trabalhadores das Administrações Públicas.

A produção da primeira Síntese Estatística do Emprego Público (SIEP)⁴, divulgada em maio de 2012, permitiu que se passasse a dispor de um importante instrumento de gestão que assegure um recenseamento dos órgãos e serviços da administração central, regional e local, incluindo empresas públicas reclassificadas. Possibilitou ainda a recolha de informação imprescindível para caracterizar, conhecer e acompanhar a evolução dos respetivos recursos humanos.

Através dos dados de emprego recolhidos pelo SIOE, foi possível dar início aos trabalhos relativos ao estudo abrangente sobre diferenças de retribuição entre o setor público e o setor privado, que foi concluído em março de 2013.

O alargamento progressivo do número de entidades que reportam à DGAEP permitiu também incluir informação relativa às empresas públicas, informação que passou a estar disponível a partir de dezembro de 2012.

Pelo [Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março](#),⁵ foi criada a base de dados dos recursos humanos da Administração Pública (BDAP), constituída por dados pessoais de todos os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, incluindo os magistrados, militares e forças militarizadas, bem como do pessoal vinculado por contrato individual de trabalho, avença ou qualquer outro tipo de prestação de serviços. A BDAP tinha por finalidade organizar e manter atualizada a informação necessária à produção de indicadores de gestão e de planeamento de recursos humanos, no âmbito da administração pública central, regional e local.

A supracitada Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do SIOE, foi regulamentada pelo [Despacho n.º 2843/2012, de 28 de fevereiro](#),⁶ que tem por objeto o estabelecimento das formas de comunicação dos dados de caracterização de entidades públicas e dos respetivos recursos humanos de todas as entidades que

⁴ Leia-se o [comunicado](#) do Secretário de Estado da Administração Pública. Neste âmbito, o sítio da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público divulga a última síntese estatística relativa a 2018 - [Síntese Estatística do Emprego Público \(SIEP\) – 3.º Trimestre de 2018](#).

⁵ O [Decreto-Lei n.º 300/2001, de 22 de novembro](#) (revogado) revogou o [Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março](#), com exceção dos artigos 1.º a 13.º, que se manterão em vigor até à promulgação de nova legislação sobre a matéria.

⁶ Publicado no Diário da República n.º 42, 2.ª série, de 28 de fevereiro de 2012.

integram a administração local, no universo das administrações públicas em contas nacionais, no SIOE e articulação da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) com a DGAEP, como entidade gestora do SIOE; e pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2012, de 9 de março](#), que aprova um conjunto de obrigações de reporte de informação para efeitos de determinação do plano de redução de trabalhadores na administração central do Estado e de acompanhamento e controlo da respetiva execução.

Para melhor acompanhamento da iniciativa em análise, enumeram-se os seguintes diplomas, sobre matéria relacionada:

- [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#), na sua redação atual, aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas;
- [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro](#), na sua redação atual, estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;
- [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- [Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#), na sua redação atual, regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009](#), de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da [Lei n.º 4/2008](#), de 7 de fevereiro;
- [Lei de Enquadramento Orçamental](#), aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual;
- [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- [Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro](#), alterada pela [Lei n.º 10/2009, de 10 de março](#), define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- [Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril](#), na sua redação atual, define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho](#), determina a adoção preferencial da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP) na troca de informação entre serviços e organismos da

Administração Pública, e aprova o regime de utilização e os níveis de serviço iAP;

- [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE;
- [Regulamento \(CE\) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004](#), relativo à coordenação dos sistemas de segurança social;
- [Regulamento \(CE\) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009](#), que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

II. Enquadramento parlamentar (DAC)

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A [Lei n.º 57/2011](#), de 28 de novembro, que criou o SIOE teve origem na [Proposta de Lei n.º 21/XII/1.ª \(GOV\)](#), admitida na Assembleia da República em 20-09-2011, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) nessa mesma data, para apreciação na generalidade. A iniciativa foi aprovada na generalidade com os votos favoráveis do PSD, PS, CDS-PP, BE e a abstenção do PCP e PEV, tendo sido aprovada em votação final global, ocorrida a 14-10-2011, com a mesma votação.

Note-se que esta Lei foi alterada pelo artigo 57.º da [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), Lei do Orçamento do Estado para 2013, com origem na [Proposta de Lei 103/XII \(GOV\)](#). Na PPL correspondia ao artigo 55.º que, foi aprovado, na especialidade,

com os votos favoráveis do PSD, PS, a abstenção do PS e do PCP e o voto contra do BE. Houve ainda uma proposta de alteração a este artigo ([476C](#)), apresentada pelo PSD e CDS-PP, que foi aprovada com os votos favoráveis do PSD e CDS-PP e a abstenção dos restantes grupos parlamentares.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A Proposta de Lei n.º 174/XIII/4.^a foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 3 de janeiro de 2019, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no artigo 124.º do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

A iniciativa legislativa em análise não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 10 de janeiro de 2018. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 11 de janeiro de 2019, tendo sido anunciada na sessão plenária de 16 do mesmo mês.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – *Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)*- traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário ⁷, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com as regras de Legística, o título deve traduzir, de forma sintética, o conteúdo do ato publicado, sendo que, sempre que possível, deve iniciar-se por um substantivo, por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta⁸. Dada a parcial sinonímia das palavras *reformula* e *amplia*, sugere-se o seguinte título:

“Reformulação do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)”.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 24.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A proposta de lei em análise prevê a regulamentação de diversas questões através de portaria dos membros do Governo responsáveis entre outras, pelas áreas das finanças e da Administração Pública, designadamente quanto à estrutura e regras de funcionamento da plataforma de tramitação eletrónica (n.º 7 do artigo 4.º, n.º 4 do artigo

⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

⁸ In Legística, David Duarte e outros, pg 200

15.º e n.º 3 do artigo 20.º), o conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registo e atualização da informação sobre a atividade social (artigo 6.º).

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

ESPAÑA

Relativamente a Espanha, o contexto legal relevante para a matéria em apreço resulta da "[Ley 12/1989, de 9 de mayo, de la Función Estadística Pública](#)"⁹. Salienta-se o facto deste contexto legal se revestir de uma especial complexidade em função da relação com as [Comunidades Autónomas](#), dada a sua assunção de competências em matéria de estatística.

De acordo com o [artigo 8.º](#) do diploma, o [Plano Estatístico Nacional](#) é o principal instrumento organizativo da atividade estatística, verificando uma vigência de 4 anos e contendo as diretrizes de informação estatística que terão de ser produzidas pelos serviços públicos, pelas comunidades autónomas, entidades locais, assim como qualquer entidade dependente da Administração Geral do Estado.

É pertinente, neste quadro, fazer referência para ao [Consejo Superior de Estadística](#) (órgão consultivo dos serviços estatísticos estatais, definido no [artigo 37.º](#)), a [Comissão Interministerial de Estadística](#) (Entidade na esfera do [Ministerio de Economía y Empresas](#), definido no [artigo 36.º](#)) e o [Comité Interterritorial de Estadística](#) (entidade que coordena a cooperação e homogeneização de matéria estatística entre a Administração Central e as Comunidades Autónomas, definido no [artigo 43.º](#)).

⁹ Texto consolidado no [BOE](#).

Toda a informação estatística incluída no Plano Estatístico Nacional é utilizada para fins de [organização estatística estatal](#), nos termos do [artigo n.º 149.1.31.ª](#) da [Constituição Espanhola](#), sendo de cumprimento obrigatório. Nota também para o facto de que, nos termos do [artigo 45.º](#) da *Ley 12/1989*, a definição de necessidades estatísticas incluem automaticamente nos planos quadrienais, necessidades que decorram do normativo europeu.

Uma vez aprovado o Plano Estatístico Nacional, a sua atualização realiza-se através dos programas anuais¹⁰ que promovem o desenvolvimento do plano, sendo estes programas também aprovados por Real Decreto. Atualmente, verifica-se a vigência do Plano Estatístico Nacional 2017-2020, aprovado pelo [Real Decreto n.º 410/2016, de 31 de outubro](#).

O Real Decreto acima identificado define os seguintes aspetos:

- Os organismos que intervêm na produção de informação estatística;
- Linhas estratégicas da produção estatística;
- Finalidades e descrição geral da informação requerida;
- Estimativas de Financiamento;
- Programa de Investimentos.

REINO UNIDO

Relativamente ao Reino Unido, é possível identificar o seguinte normativo legal:

- O [Statistic and Registration Service Act \(SRSA 2007\)](#), que criou o [UK Statistics Authority](#), visa a promoção e a salvaguarda da produção e publicação de estatísticas oficiais para a prossecução do bem público;
- O [Digital Economy Act 2017](#)¹¹, que visa dotar o [Office for National Statistics \(ONS\)](#), do enquadramento legal necessário para, entre outras, garantir a capacidade para a receção de dados estatísticos de todas as autoridades públicas e [entidades na esfera da Coroa Britânica](#);

¹⁰ Consulta do plano atualmente [vigente](#).

¹¹ Versão consolidada.

- O [Data Protection Act 2018](#), que define o enquadramento legal do processamento de dados pessoais.
- Adicionalmente, releva-se também a existência do [Freedom of Information Act 2000](#), o [Environmental Regulations 2004](#)¹², o [Protection of Freedoms Act 2012](#) (nomeadamente na sua [Parte 6 – Freedom of information and data protection](#), o [Public Records Act 1958](#) e o [Reuse of Public Information Regulation 2015](#).

O sistema estatístico do Reino Unido compreende as seguintes entidades:

- O [Board of the UK Statistics Authority](#), responsável pela supervisão do Sistema Estatístico;
- O [Office for Statistics Regulation](#), considerado a entidade reguladora do *UK Statistics Authority*;
- O ONS, considerado o principal centro produtor de estatística e o “Instituto Nacional de Estatística”;
- O [Government Statistical Service](#), uma comunidade de todas as entidades envolvidas na produção de estatísticas oficiais do Reino Unido.

Importa salientar que o sistema estatístico do Reino Unido é historicamente descentralizado, sendo que o ONS é o principal centro produtor de estatística. Contudo, observa-se também a produção de grandes quantidades de informação estatística por parte de departamentos e agências na esfera dos ministérios.

Relevância também para a análise do papel do “[National Statistician](#)”, um conselheiro principal, que tem como responsabilidades:

- Planeamento do desenvolvimento de estatísticas governamentais;
- Apoio aos diversos agentes do processo de construção de informação estatística, para efeitos do cumprimento do [UKSA’s Code of Practice](#);
- Supervisão estratégica do ONS;
- Apoio ao fortalecimento das relações entre as diferentes entidades, para efeitos de harmonização, de coerência e de consistência da informação estatística;

¹² Versão não consolidada.

- Representante do INE para promoção dos interesses do Reino Unido e contribuição da melhoria dos *standards* de metodologia estatística ao nível mundial.

Salienta-se, ainda, em matéria de confidencialidade da informação pessoal, os artigos [43.^{o13}](#) e [44.^{o14}](#) do SRSA 2007.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR dispõe que as «propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado», e o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no n.º 1 do artigo 6.º que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas» e, no n.º 2, que «deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Em cumprimento destas disposições, a exposição de motivos da presente proposta de lei refere que foram ouvidos o Conselho Superior de Estatística e a Comissão Nacional de Proteção de Dados e ainda que foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual e enviou os pareceres emitidos por estas entidades ([CSE](#), [CNPD](#), [FESAP](#) e [STE](#)).

¹³ Texto consolidado.

¹⁴ Texto consolidado, aplicável ao País de Gales.

O Conselho Superior de Estatística emite parecer favorável, efetuando duas recomendações: relativas à participação do INE na recolha dos dados e à previsão clara da disponibilização de dados às Autoridades Estatísticas para fins estatísticos oficiais.

A CNPD apresenta diversas recomendações dirigidas a artigos concretos (artigos 4.º, 15.º, 16.º, 18.º e 19.º) essencialmente visando a harmonização com o RGPD.

A FESAP apoia o regime proposto, considerando, contudo, que poderia prever-se a existência de uma entidade fiscalizadora

O STE discorda da metodologia de remeter para regulamentação posterior determinados aspetos, não permitindo conhecer a totalidade do regime e considera ainda que deve ser revista a proposta por forma a excluir o tratamento dos dados pessoais previstos nas alíneas a) a f) do artigo 12.º.

- **Consultas obrigatórias**

- **Regiões Autónomas**

Na data de admissão desta proposta de lei o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (ALRAA; ALRAM; RAA e RAM) aguardando-se os respetivos pareceres.

- **Consultas facultativas**

Poderá ser pertinente solicitar contributos atualizados das entidades acima mencionadas, anteriormente consultadas pelo Governo. Para além destas entidades, e dada a transversalidade e abrangência deste projeto, será ainda de ponderar consultar membro do Governo da tutela (Ministério das Finanças), a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública (eSPap), a Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (UniLEO), a DGAEP, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), a Associação Nacional de Freguesias Portuguesas (ANAFRE) e a Direção Geral da Administração Local (DGAL).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante no documento de Avaliação Prévia de Impacto de Género, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, verificam carácter de “Neutro” ou “Não Aplicável” (N/A). Ainda assim, também se refere, na conclusão, que o sistema permitirá “dispor de informação relevante que melhora as possibilidades de definição, acompanhamento e avaliação de políticas públicas respeitantes aos RH da administração pública, também em matérias relacionadas com a igualdade de oportunidades”

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a proposta de lei não parece suscitar qualquer questão relacionada com a redação não discriminatória em relação ao género, até porque respeita a terminologia constante da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- **Impacto orçamental**

A reforma de um sistema de informação com esta abrangência e alcance, gerará custos com algum significado, desde logo associados à plataforma tecnológica mas também relacionados com a adaptação a outros sistemas de informação (interoperabilidade), para além dos custos relacionados com necessidades adicionais de recursos humanos

qualificados e custos administrativos, que a iniciativa não quantifica e que, em face da informação disponível, também não é possível determinar.

Note-se que o [Relatório](#) que acompanha a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019, no capítulo sobre a modernização do Estado, faz menção à disponibilização de um “novo Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE+), uma versão melhorada da plataforma centralizada de recolha de informação das entidades e serviços do sector público e respetivos recursos humanos, que permitirá simplificar, agilizar e robustecer a recolha e carregamento dos dados e assegurar uma resposta às necessidades de gestão e de formulação das políticas públicas, através do adequado tratamento e reporte de informação, produção de indicadores, apoio à decisão, monitorização e resposta aos instrumentos de gestão”.

Presume-se assim, que o investimento foi quantificado e que a dotação para este projeto já estará consagrada nalguma das rubricas dos mapas anexos à Lei do Orçamento de Estado para 2019. Porém, o nível de desagregação das despesas constantes desses quadros inibe a identificação do valor concreto da dotação.

Sublinhamos finalmente que sendo um projeto faseado no tempo acarretará custos plurianuais, com impacto em futuros orçamentos do Estado.